



LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 05 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a taxa de licença para localização e instalação, sobre a taxa de funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial e sobre a taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou feirante.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Da Taxa de Licença para Localização e Instalação

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa de licença para localização e instalação.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



§ 2º. A taxa de licença para localização e instalação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 2º. A licença para localização e instalação será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação urbanística do município.

§ 1º. A taxa é obrigatória e será cobrada na instalação do estabelecimento e toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da fiscalização municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. A taxa de localização e instalação será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 3º. A taxa de licença para localização e instalação é devida de acordo com a **Tabela I**, anexa à presente lei complementar devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.



Capítulo II

Da Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 4º. qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação fundada no poder de polícia municipal baseada nas normas e posturas do município.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 5º. As pessoas indicadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa correspondente.



Parágrafo Único. Consideram-se horários especiais os períodos correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18h às 6h horas do dia seguinte.

Art. 6º. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 7º. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornal;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - comércio de medicamentos para humanos em regime de plantão.

Art. 8º. A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a



aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da fiscalização municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado no estabelecimento licenciado em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre.

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 9º. A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com a **Tabela II** anexa à presente lei complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas, a taxa de licença funcionamento e/ou de renovação de funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.



Capítulo III

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Feirante

Art. 10º. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazer mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º. Considera-se atividade:

- I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 2º. As atividades ambulante e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 11º. A taxa será devida por dia, mês ou ano, e conforme a atividade desenvolvida, de acordo com a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.



II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 12º. Ao comerciante ambulante ou feirante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 13º. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante ou feirante, os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais e revistas, os engraxates e artesãos.

Art. 14º. A licença para o comércio ambulante ou feirante, poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da fiscalização municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 15º. A taxa de licença de comércio ambulante ou feirante, é devida de acordo com a **Tabela III** anexa à presente lei complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 16º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir do cumprimento do princípio da noventena tributária.

Art. 17º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 05 de maio de 2022.

MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 05 de maio de 2022,

DRa. ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
ASSESSORA DE GABINETE



**TABELA I – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
INSTALAÇÃO**

1 – Industria	QTDE. UFM POR ANO
0 a 100 m ²	1 UFM valor fixo
Acima de 100 m ² até 500 m ²	0,007 UFM por m ² (Valor mínimo de 1 UFM)
Acima de 500 m ²	0,004 UFM por m ² (Valor mínimo de 3,5 UFM e Valor Máximo de 10 UFM)
2 – Comércio	QTDE. UFM POR ANO
0 a 100 m ²	1 UFM valor fixo
Acima de 100 m ² até 500 m ²	0,007 UFM por m ² (Valor mínimo de 1 UFM)
Acima de 500 m ²	0,004 UFM por m ² (Valor mínimo de 3,5 UFM e Valor Máximo de 10 UFM)
3 – Serviço	QTDE. UFM POR ANO
0 a 100 m ²	1 UFM valor fixo
Acima de 100 m ² até 500 m ²	0,007 UFM por m ² (Valor mínimo de 1 UFM)
Acima de 500 m ²	0,004 UFM por m ² (Valor mínimo de 3,5 UFM e Valor Máximo de 10 UFM)
4 - Serviços Especiais	QTDE. UFM POR ANO
Bancários	50 UFM
Pedágios	30 UFM
Transmissão de dados	15 UFM
Transmissão de voz	8 UFM
5 – Agropecuária	20 UFM
6 – Extração Mineral	20 UFM
7 – Profissionais Liberais e Autônomos	2 UFM



8 – Demais Atividades não constantes acima	2 UFM
--	-------

**TABELA II – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL OU ESPECIAL**

1 – Industria	QTDE. UFM POR ANO
0 a 100 m ²	Valor Fixo 2 UFM
Acima de 100 m ² até 500 m ²	0,015 UFM por m ² (Valor Mínimo 2 UFM)
Acima de 500 m ²	0,01 UFM por m ² (Valor mínimo de 7,5 UFM e Valor máximo de 30 UFM)
2 – Comércio	QTDE. UFM POR ANO
0 a 100 m ²	Valor Fixo 2 UFM
Acima de 100 m ² até 500 m ²	0,015 UFM por m ² (Valor Mínimo 2 UFM)
Acima de 500 m ²	0,01 UFM por m ² (Valor mínimo de 7,5 UFM e Valor máximo de 30 UFM)
3 – Serviço	QTDE. UFM POR ANO
0 a 100 m ²	Valor Fixo 2 UFM
Acima de 100 m ² até 500 m ²	0,015 UFM por m ² (Valor Mínimo 2 UFM)
Acima de 500 m ²	0,01 UFM por m ² (Valor mínimo de 7,5 UFM e Valor máximo de 30 UFM)
4 - Serviços Especiais	QTDE. UFM POR ANO
Bancários	50 UFM
Pedágios	30 UFM
Transmissão de dados	15 UFM
Transmissão de voz	8 UFM
5 – Agropecuária	20 UFM



6 – Extração Mineral	20 UFM
7 – Profissionais Liberais e Autônomos	2 UFM
8 – Demais Atividades não constantes acima	2 UFM

TABELA III

ITEM	DESCRIÇÃO	DIA	MÊS	ANO
		UFM	UFM	UFM
I	Frutas, verduras e legumes, carrinhos de pipoca, sorvete, churros e similares	0,2	2	5,983
II	Flores, mudas, etc.	0,2	2	5,983
III	Produtos comestíveis	1	10	30
IV	Produtos de Vestuários	1	10	30
V	Produtos de Cama, mesa e Banho	1	10	30
VI	Brinquedos Infláveis e Similares	0,2	2	5,983
VII	Móveis e Utensílios Domésticos	3	30	90
VIII	Ferragens e Ferramentas	3	30	90
IX	Fotógrafo ou Cinegrafista	1	10	30
X	Food Truck (exceto os designados por Decreto Municipal 1.697/99)	1	10	30
XI	Entretenimento (Circo, Parques, Espetáculos e Afins)	1	10	30
XII	Entretenimento que Utilize Veículo Motorizado	5	50	150
XIII	Outros produtos não especificados anteriormente	1	10	30



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

XIV	Outros serviços não especificados anteriormente	1	10	30
-----	---	---	----	----